



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07860/17

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GESTOR: Sr. Aléssio Trindade de Barros
RELATOR: Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
ASSUNTO: Exame da legalidade do Edital n.º 009/2017 que tornou público o Processo Seletivo Simplificado para as funções de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA – Pacto pela Aprendizagem na Paraíba, em caráter de reserva.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00044/17

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do Edital n.º 009/2017, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 19/04/2017, originário da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, que tornou público o Processo Seletivo Simplificado para as funções de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA – Pacto pela Aprendizagem na Paraíba, em caráter de reserva.

Com efeito, o Programa SOMA foi criado pelo Decreto Estadual n.º 37.234, de 14/02/2017, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, tendo como meta possibilitar que todos os estudantes paraibanos cheguem ao 5º ano do ensino fundamental com pleno domínio das competências de cálculo, leitura e escrita adequados à sua idade e ano de escolaridade, bem como a correção do déficit de aprendizagem, permitindo que os estudantes ingressem no ensino médio com competências e habilidades necessárias para essa etapa de ensino.

Com base nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 37.234, a Secretaria de Estado da Educação publicou o Edital n 009/2017, que prevê a abertura de processo simplificado a todos os profissionais da educação de nível superior destinado à função de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA, em caráter de reserva, para as 14 Gerências Regionais de Educação (GRE) e escolas da rede estadual.

Como o mencionado edital não fez qualquer referência à existência de lei estadual que fundamentasse as referidas contratações, a unidade técnica balizou sua análise sob enfoque da contratação temporária, visando a compatibilidade do referido edital com a legislação estadual que disciplina a matéria, no caso, as Leis Estaduais n.ºs 5.391/91 e 10.293/14.

Segundo a unidade de instrução, foram detectadas as seguintes impropriedades:

1. O art. 13 da Lei n.º 5.391/91 define que a contratação temporária na área da educação se restringirá aos casos de suprimimento de docentes em salas de aula, não se amoldando à situação prevista no Edital n.º 009/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07860/17

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GESTOR: Sr. Aléssio Trindade de Barros
RELATOR: Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
ASSUNTO: Exame da legalidade do Edital n.º 009/2017 que tornou público o Processo Seletivo Simplificado para as funções de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA – Pacto pela Aprendizagem na Paraíba, em caráter de reserva.

2. As situações e atividades contempladas na Lei nº 10.293/14 não amparam as contratações de coordenadores e supervisores previstos no Edital nº 009/2017.
3. O Edital n.º 009/2017 não prevê o prazo de vigência para as referidas contratações, presumindo-se que as admissões perdurarão por prazo indeterminado.
4. Ainda que existisse suporte legal para as admissões previstas no processo seletivo do Edital n.º 009/2017, a ausência de prazo previamente fixado para as mencionadas contratações o eivaria de vício insanável, por violação ao princípio do concurso público ao permitir a contratação por prazo indeterminado.
5. Contrariando o caráter excepcional de interesse público, o Edital n.º 009/2017 prevê a realização de processo seletivo simplificado em caráter de reserva, demonstrando claramente que as futuras contratações não surgiram da necessidade em atender a uma situação imprescindível e urgente.
6. O Edital n.º 009/2017 viola a Constituição Federal, infringindo o princípio da legalidade, notadamente, ao que se refere à regra geral de acesso à administração pública, mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da CF.
7. O Edital n.º 009/2017 fixou o prazo de apenas 5 (cinco) dias de inscrição para um processo de seleção de âmbito estadual, sendo insuficiente para proporcionar a ampla divulgação, caracterizando violação do princípio constitucional da publicidade e, sobretudo, da ampla divulgação para que permita a participação do maior número de interessados no certame.
8. No Edital n.º 009/2017, há uma desarrazoada e desproporcional atribuição de pontos à experiência profissional, em detrimento à titulação acadêmica dos candidatos, bem como um direcionamento a candidatos que já possuem vínculo com o Governo do Estado, violando o princípio da isonomia, que deve nortear todo processo de seleção de pessoal para a administração pública, ainda que de natureza simplificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07860/17

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GESTOR: Sr. Aléssio Trindade de Barros
RELATOR: Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
ASSUNTO: Exame da legalidade do Edital n.º 009/2017 que tornou público o Processo Seletivo Simplificado para as funções de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA – Pacto pela Aprendizagem na Paraíba, em caráter de reserva.

9. A ausência de provas objetivas e/ou subjetivas para o processo de seleção resulta num grau de subjetividade que compromete a impessoalidade no processo de recrutamento, principalmente porque dentre os critérios de pontuação está previsto o questionário descritivo sobre a experiência de atuação na área de alfabetização.
10. Apesar da grande quantidade de vagas previstas, não foi disponibilizada qualquer vaga para deficientes, caracterizando violação ao art. 37, VIII, da CF, à Lei n.º 7.853/89 e ao Decreto n.º 3.298/99.
11. A contratação também é contrária à moralidade administrativa, pois privilegia alguns em detrimento da maioria.

Ao final, a unidade técnica, destacando a necessidade da expedição de cautelar com a imediata suspensão do Edital n.º 009/2017, entendeu como “gravíssimas as irregularidades detectadas no Edital n.º 009/2017, com risco potencial de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, ao ordenamento jurídico, à coletividade apta a participar do certame e aos próprios candidatos nele inscritos, diante dos prejuízos que poderão sofrer com a declaração de nulidade do procedimento ao final desse processo administrativo por parte dessa Corte de Contas.”

CONSIDERANDO a análise minuciosa e pontual realizada pela unidade de instrução deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece, no § 1º do Art. 195, a competência do Relator para emissão de medida cautelar, **ad referendum** do Colegiado (inciso X do Art. 87);

CONSIDERANDO, por fim, que a continuidade do Processo Seletivo Simplificado para as funções de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa Soma, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação, mediante o Edital n.º 009/2017, pode acarretar **ameaça ou prejuízo iminente e irreparável** ao interesse público, ao erário e à ordem jurídica, caracterizando, portanto, no entendimento do Relator, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07860/17

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GESTOR: Sr. Aléssio Trindade de Barros
RELATOR: Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
ASSUNTO: Exame da legalidade do Edital n.º 009/2017 que tornou público o Processo Seletivo Simplificado para as funções de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA – Pacto pela Aprendizagem na Paraíba, em caráter de reserva.

DECIDO:

- 1) **DETERMINAR** ao Exmo. Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário da Educação do Estado da Paraíba, a **imediata suspensão** do Processo Seletivo Simplificado para as funções de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa Soma, deflagrado através do Edital n.º 009/2017, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal.
- 2) **DETERMINAR** a citação do Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário da Educação do Estado da Paraíba, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, quanto aos termos do relatório da Auditoria, cuja cópia deve ser-lhe enviada.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 22 de maio de 2017

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 22 de Maio de 2017 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR